

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

**PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE:
CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA
HUMANIST LEGAL PRACTICE, MEDIATION AND ALTERITY: CONTRIBUTIONS
OF LUIS ALBERTO WARAT TO ACCESS TO JUSTICE**

**Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga ¹
José Alexandre Ricciardi Sbizzera**

Resumo

A formação do profissional do Direito no Brasil permanece fortemente marcada por um modelo tecnicista e racionalista, historicamente dissociado das dimensões humanas, sociais e comunicacionais dos conflitos. Tal paradigma mostra-se incompatível com o fortalecimento normativo e institucional dos métodos autocompositivos, especialmente a mediação, que pressupõe escuta qualificada, alteridade e participação efetiva das partes. O presente artigo analisa criticamente a formação jurídica à luz do conceito de práxis e das contribuições de Luis Alberto Warat, compreendendo a mediação como prática humanizadora do direito e expressão concreta do acesso à justiça. A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e teórico-crítica, articulando fundamentos do debate sobre ensino jurídico com o marco normativo brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.140/2015, a Resolução CNJ nº 125/2010 e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito. Sustenta-se que a ausência de formação prática em autocomposição na graduação revela incoerência entre o paradigma normativo vigente e a cultura jurídica reproduzida na academia. Como proposição, defende-se a reorientação curricular com inclusão obrigatória de práticas supervisionadas em mediação e conciliação, inclusive em ambientes digitais, como condição para efetivação do acesso à justiça e para construção de uma práxis jurídico-profissional humanista.

Palavras-chave: Práxis jurídica humanista, Mediação, Alteridade, Acesso à justiça, Luis alberto warat

Abstract/Resumen/Résumé

articulating theoretical foundations of legal education with the Brazilian normative framework, especially the 1988 Federal Constitution, the 2015 Code of Civil Procedure, Law No. 13.140/2015, CNJ Resolution No. 125/2010 and the National Curricular Guidelines for Law Programs. The article argues that the absence of practical training in consensual dispute resolution methods within undergraduate legal education reveals an inconsistency between the current normative paradigm and the legal culture reproduced in academia. As a proposal, it defends curricular reorientation through the mandatory inclusion of supervised mediation and conciliation practices, including in digital environments, as a condition for the effectiveness of access to justice and for the construction of a humanist legal-professional praxis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Humanist legal praxis, Mediation, Alterity, Access to justice, Luis alberto warat

1 Introdução

A formação do profissional do Direito no Brasil tem sido alvo de críticas persistentes diante da distância entre o ensino jurídico tradicional e as demandas sociais contemporâneas. A trajetória histórica da educação jurídica nacional consolidou um perfil profissional orientado à técnica e à abstração normativa, frequentemente alheio à dimensão humana, simbólica e relacional dos conflitos. Em termos institucionais, isso se expressa na centralidade do processo judicial adversarial como horizonte privilegiado de atuação e reconhecimento profissional (ADORNO, 1988).

Esse modelo formativo torna-se ainda mais problemático quando se considera o deslocamento normativo e político que, nas últimas décadas, reforçou o papel dos métodos autocompositivos. A Constituição Federal de 1988 assegura o acesso à justiça como direito fundamental (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXV), e o Código de Processo Civil de 2015 estabelece o dever de estímulo à solução consensual dos conflitos (BRASIL, 2015, art. 3º, §§ 2º e 3º). A Lei nº 13.140/2015 disciplina a mediação judicial e extrajudicial, enquanto a Resolução CNJ nº 125/2010 organiza a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. No plano educacional, as Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução CNE/CES nº 5/2018) reafirmam a formação humanística e prática como eixo estruturante do curso de Direito (BRASIL, 2018).

O problema de pesquisa que orienta o artigo pode ser formulado da seguinte maneira: em que medida a formação jurídica tradicional — marcada pelo racionalismo e pela centralidade da técnica — compromete a construção de uma práxis humanista capaz de sustentar, com integridade, a mediação como instrumento efetivo de acesso à justiça? A hipótese de trabalho é que há uma incoerência estrutural entre o paradigma normativo que incentiva a autocomposição e a cultura jurídica produzida na academia, ainda fortemente adversarial e pouco sensível às exigências comunicacionais e éticas da mediação.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente a formação do profissional do direito à luz do conceito de práxis e das contribuições de Luis Alberto Warat, relacionando-as à efetividade dos métodos autocompositivos e ao acesso à justiça. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) contextualizar historicamente o ensino jurídico e sua racionalidade predominante; (ii) explicitar a categoria de práxis e o lugar da alteridade como pressupostos de uma formação humanista; (iii) articular o marco normativo da autocomposição com a necessidade de formação prática e competências comunicacionais; (iv) discutir, como questão-proposta de produto técnico, a obrigatoriedade curricular de práticas supervisionadas em mediação e conciliação, inclusive com uso de tecnologias (mediação online).

A metodologia é bibliográfica e teórico-crítica, como Adorno (1988), Aguiar (2004), Biesta (2013), Bourdieu e Passeron (2011), Freire (2005), Lévinás (1993) e Warat (1988; 2010) — e de literatura correlata sobre ensino jurídico e formação democrática do jurista (GHIRARDI, 2016; GROSSI, 2005; FONSECA, 2005; 2008). Complementarmente, emprega-se análise normativa para evidenciar o descompasso entre a política pública de consensualidade e o currículo jurídico.

2 Breve história do ensino jurídico e o bacharelismo como cultura

A compreensão das limitações atuais da formação jurídica demanda um retorno às suas condições históricas. O ensino jurídico brasileiro nasce associado à formação de quadros administrativos e políticos do Império e, posteriormente, da República, consolidando-se como instrumento de reprodução de elites e de capital simbólico. Adorno (1988) descreve o bacharelismo como linguagem e prática de poder, na qual o domínio do discurso jurídico funciona como mecanismo de distinção e acesso a posições de mando.

No plano sociológico, a crítica de Bourdieu e Passeron (2011) ilumina como sistemas de ensino tendem a reproduzir estruturas sociais por meio de currículos, avaliações e estilos de linguagem que naturalizam desigualdades. Transposta ao ensino jurídico, essa lente ajuda a perceber que a dogmática e o formalismo não são apenas escolhas metodológicas: também são formas de seleção e de consagração de um tipo de competência (retórica normativa) em detrimento de outras (escuta, empatia, negociação, análise de contexto).

Essa historicidade se relaciona à formação de uma cultura jurídica nacional. Fonseca (2005; 2008) destaca como os cursos jurídicos contribuíram para produzir perfis de juristas e padrões de

racionalidade, influenciando a própria forma de pensar o direito. Quando o jurista é formado para falar “sobre” o conflito a partir de categorias prévias, e não para compreender o conflito a partir das narrativas e necessidades dos sujeitos, cria-se uma predisposição institucional ao litígio e à adjudicação.

Como consequência, o sistema de justiça tende a operar com um repertório limitado de respostas. Mesmo quando a norma prevê autocomposição, o operador pode transportar para a mediação os mesmos hábitos do processo contencioso: protagonismo do terceiro, linguagem excludente, foco em posições e não em interesses, e baixa atenção às assimetrias. A história do bacharelismo, assim, não é apenas um dado do passado: é matriz que persiste e molda o presente.

3 Educação jurídica contemporânea: crise, habilidades e cultura adversarial

A educação jurídica contemporânea se encontra atravessada por tensões: de um lado, a expansão do acesso ao ensino superior, a complexificação social e a pluralização de conflitos; de outro, a persistência de práticas pedagógicas centradas na aula expositiva e na memorização de institutos. Aguiar (2004) argumenta que a contemporaneidade exige habilidades que extrapolam o domínio dogmático, incluindo comunicação, negociação, pensamento crítico, competência argumentativa situada e compreensão de contextos.

Esse ponto se torna mais nítido quando se observa que parte relevante do trabalho jurídico é relacional: envolve atendimento, orientação, escuta, gestão de expectativas e construção de estratégias em diálogo com sujeitos concretos. Contudo, a formação tradicional valoriza uma racionalidade “monológica”, pouco aberta à pergunta e ao conflito como experiência humana. Ferrarezi Júnior (2014) descreve esse fenômeno como “pedagogia do silenciamento”, na qual a escola — e, por extensão, a faculdade de direito — treina para repetir e não para problematizar.

A crítica de Gert Biesta (2013) contribui ao alertar que uma educação democrática não pode ser reduzida a mera “aprendizagem” de conteúdos: ela deve produzir subjetivação, responsabilidade e convivência com a alteridade. Na formação jurídica, isso significa educar para a decisão responsável e para o reconhecimento do outro como sujeito de direitos, e não apenas para a vitória processual.

Nessa direção, bell hooks (2013) e Paulo Freire (2005) são referências fundamentais para pensar uma pedagogia crítica e emancipatória, baseada no diálogo e na problematização. Quando aplicada ao ensino jurídico, essa perspectiva impõe repensar o lugar do estudante e do professor: o primeiro deixa de ser receptor passivo; o segundo deixa de ser mero transmissor de um saber dogmático e passa a ser mediador da produção de sentido, inclusive sobre a ética do conflito.

A manutenção de uma cultura adversarial na formação jurídica, portanto, não é acidental. Ela é reforçada por avaliações centradas em acertos normativos, por práticas de estágio voltadas ao contencioso e por incentivos institucionais que associam sucesso profissional à litigância. Reverter esse quadro exige inserir, no núcleo do currículo, práticas que treinem o jurista para a cooperação, para a comunicação e para a responsabilização pelos efeitos sociais de sua atuação.

4 Práxis e humanismo: fundamentos para uma formação jurídico-profissional sensível

A noção de práxis opera como chave de leitura para reconectar teoria e prática na formação do jurista. Vázquez (1977) define a práxis como atividade humana consciente que transforma a realidade, integrando reflexão e ação. Konder (2018) reforça que a filosofia da práxis pressupõe compromisso com a transformação social e com a crítica das formas de dominação.

No campo jurídico, a práxis implica reconhecer que o direito não é apenas sistema normativo: é prática social, instituída e instituidora, capaz de produzir inclusão e exclusão, reconhecimento e silenciamento. Por isso, uma formação que se limite à técnica tende a ocultar as dimensões éticas e políticas do agir profissional.

O humanismo, aqui, é entendido como orientação para o outro e para a dignidade humana em contextos concretos. Lévinas (1993) propõe um “humanismo do outro homem”, centrado na responsabilidade ética diante do rosto do outro, antes mesmo de qualquer cálculo instrumental. Essa perspectiva dialoga com a crítica de Warat ao direito racionalista que neutraliza o desejo e a sensibilidade (WARAT, 2010).

Ao trazer a alteridade ao centro, o humanismo desafia a formação jurídica a acolher múltiplas linguagens: a linguagem do sofrimento, da desigualdade, do medo, da ruptura familiar e dos vínculos sociais. A mediação, como prática, é um dos espaços em que esse desafio se

materializa, pois exige do profissional uma postura de escuta e de facilitação, e não de imposição de soluções.

Assim, pensar a formação do jurista em termos de práxis humanista significa enfrentar a pergunta: quais competências e disposições subjetivas são necessárias para operar o direito sem reduzir pessoas a “partes” e conflitos a “autos”? Responder a isso exige reconceber o currículo e os ambientes de aprendizagem, incluindo espaços de prática supervisionada que desenvolvam a sensibilidade, a reflexão ética e a comunicação.

5 Luis Alberto Warat e a crítica do racionalismo jurídico: mediação como experiência de alteridade

Warat desenvolve uma crítica profunda ao racionalismo jurídico, apontando como a linguagem técnica pode operar como mecanismo de poder e de exclusão. Em seu “Manifesto do surrealismo jurídico” (WARAT, 1988), o autor denuncia a captura do direito por um imaginário que tenta domesticar o imprevisível e o desejo. Já em “A rua grita Dionísio!” (WARAT, 2010), a crítica se amplia para afirmar direitos humanos da alteridade, reconectando o jurídico à vida e à sensibilidade.

Para Warat, o ensino jurídico tradicional tende a produzir um sujeito “operador”, cujo discurso é mais performático do que comunicativo. A dogmática funciona como tecnologia de fechamento do sentido: ao invés de permitir que o conflito fale, o ensino ensina a enquadrá-lo em categorias. Esse movimento reduz a experiência do outro a um problema jurídico e esvazia a dimensão narrativa do conflito.

A mediação, nesse contexto, pode ser compreendida como espaço de abertura. Não se trata apenas de procedimento alternativo, mas de prática de comunicação e de reconstrução de sentidos. A literatura sobre mediação narrativa e comunicação — como o artigo utilizado como parâmetro (MAILLART; LARA, 2020) — reforça a importância de ouvir histórias, desconstruir narrativas oficiais e criar contranarrativas capazes de sustentar soluções cooperativas.

A contribuição waratiana, portanto, não é meramente teórica: ela impõe condições para uma prática mediativa autêntica. Sem formação para a escuta, para a linguagem e para o

reconhecimento, a mediação corre o risco de ser instrumentalizada pelo sistema como mero filtro de demandas, convertendo-se em mecanismo de produtividade e não de humanização.

Pêpe e Hidalgo (2013) aprofundam essa crítica ao relacionarem o ensino jurídico à “transgressão waratiana”, apontando a necessidade de romper com a disciplina dogmática e adotar perspectivas transdisciplinares. A partir dessa leitura, formar para a mediação implica formar para o diálogo, para a responsabilidade e para a construção compartilhada de soluções — e não apenas para a decisão imposta.

A centralidade assumida pelos métodos autocompositivos no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser compreendida como mera opção procedimental. Trata-se da expressão normativa de um projeto de racionalidade jurídica que desloca o foco da decisão impositiva para a construção compartilhada de soluções. Nesse contexto, a análise dos diplomas legais que estruturam a política de consensualidade revela não apenas comandos técnicos, mas expectativas implícitas quanto à formação, à postura ética e às competências comunicacionais dos operadores do direito. É a partir dessa chave que se passa a esmiuçar o marco normativo da autocomposição.

6 Marco normativo da autocomposição e coerência teoria-prática

O fortalecimento normativo dos métodos autocompositivos no Brasil expressa uma política pública de tratamento adequado de conflitos. O CPC/2015 determina que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual, e impõe aos principais atores do sistema de justiça o dever de estimular conciliação e mediação (BRASIL, 2015, art. 3º, §§ 2º e 3º). Essa orientação é coerente com a Resolução CNJ nº 125/2010, que estrutura os CEJUSCs e institucionaliza a política judiciária de consensualidade (CNJ, 2010).

A Lei nº 13.140/2015 define a mediação como atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório e estabelece princípios como imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé (BRASIL, 2015b). O conjunto normativo, portanto, pressupõe um modelo de justiça que valoriza o diálogo e a participação ativa das partes.

Entretanto, norma não produz, por si só, cultura. Se a formação jurídica permanece adversarial, a autocomposição pode ser convertida em formalidade burocrática. Esse risco é

especialmente relevante quando há assimetrias: diferenças socioeconômicas, vulnerabilidades emocionais, lacunas informacionais e desigualdades de poder podem conduzir a acordos injustos, sobretudo quando as partes não têm apoio técnico adequado. Por isso, a coerência teórico-prática exige que a academia forme profissionais capazes de reconhecer e mitigar assimetrias.

As Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito (BRASIL, 2018) reforçam competências práticas e formação humanística, abrindo espaço para inserir práticas autocompositivas como experiência curricular essencial. A mediação, assim, deixa de ser “conteúdo” e se torna “competência” a ser desenvolvida: comunicação, escuta, negociação, ética e responsabilidade.

Dessa articulação decorre um ponto central: o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário. Ele inclui o acesso a formas adequadas e dignas de tratamento de conflitos, com proteção à autonomia decisória e com participação efetiva. Nesse sentido, a formação do jurista é componente estrutural do acesso à justiça: sem formação, o direito fundamental é fragilizado na prática.

6.1 O dever estatal de estímulo à consensualidade no CPC/2015: alcance e limites

À luz de Warat, a contradição é evidente: invoca-se o discurso do consenso enquanto se reproduzem práticas de dominação simbólica pela linguagem técnica, pela autoridade institucional e pela condução verticalizada do procedimento. O resultado pode ser um consenso aparente — formalmente adequado, mas materialmente frágil — que não produz reconhecimento nem restauração do vínculo social.

Esse dever, contudo, não se confunde com a garantia de qualidade do procedimento consensual. Uma leitura meramente gerencial do dispositivo pode reduzir a autocomposição a estratégia de diminuição de acervo, deslocando a mediação de sua vocação comunicacional para uma lógica de produtividade. A tensão se agrava quando a audiência de conciliação é vivida como etapa obrigatória e, por isso, suscetível a pressões implícitas por acordo.

Logo no artigo 3º, §§ 2º e 3º, o CPC/2015 institui a consensualidade como diretriz estruturante do processo civil, atribuindo ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e impondo a juízes, advogados, defensores públicos e membros

do Ministério Público o dever de estimulá-la. A norma, portanto, não descreve uma faculdade periférica, mas um compromisso institucional de reorganização da racionalidade processual.

6.2 Lei nº 13.140/2015: princípios, autonomia e a decisão informada como condição de legitimidade

Por essa razão, a formação do profissional do direito e do mediador é elemento constitutivo da eficácia normativa da lei. Competências como tradução de linguagem, escuta ativa, perguntas abertas, verificação de entendimento e gestão de assimetrias são condições para concretizar isonomia e autonomia. A crítica waratiana à neutralização do desejo e à violência do discurso jurídico torna-se, aqui, critério de qualidade: mediação que não reconhece o outro como sujeito tende a produzir acordos frágeis e potencialmente injustos.

A decisão informada, embora não nomeada expressamente, é pressuposto lógico dessa arquitetura. A autonomia da vontade somente se realiza de modo legítimo quando as partes compreendem as alternativas disponíveis, os efeitos jurídicos do acordo e as consequências práticas de sua execução. Sem inteligibilidade, o consenso pode se converter em adesão, e a mediação perde sua densidade democrática.

A Lei nº 13.140/2015 define a mediação como atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório e organiza a prática em torno de princípios como imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Esses princípios delineiam um modelo de justiça participativa, no qual o protagonismo da solução é das partes, e não do Estado-juiz.

6.3 Resolução CNJ nº 125/2010: política pública, CEJUSCs e o risco de burocratização

A práxis humanista oferece um critério de resistência: a política pública só cumpre sua promessa democrática quando preserva um espaço efetivo de fala e escuta, mitiga assimetrias e sustenta a autonomia decisória. Sem isso, a consensualidade perde densidade e se converte em ritual formal.

A institucionalização, entretanto, traz riscos específicos. Quando a mediação é incorporada como etapa procedimental sem reflexão crítica, ela pode ser burocratizada: sessões padronizadas,

baixa atenção às narrativas das partes e condução orientada a estatísticas de acordo. Essa captura gerencial é incompatível com a mediação como experiência de alteridade.

A Resolução CNJ nº 125/2010 institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos e estrutura, entre outros instrumentos, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Trata-se de marco relevante, pois reconhece a pluralidade de respostas institucionais e a necessidade de encaminhar cada conflito ao método mais adequado.

6.4 Constituição de 1988 e acesso à justiça: do ingresso em juízo ao tratamento adequado do conflito

Nessa chave, a autocomposição deve ser compreendida como dimensão do acesso à justiça em sentido material: não um desvio do processo, mas um caminho constitucionalmente compatível quando protege a autonomia, a igualdade de participação e a dignidade das partes. A formação jurídica precisa, portanto, ensinar o futuro profissional a reconhecer quando a adjudicação é necessária e quando a construção consensual pode produzir solução mais adequada, sem reduzir direitos nem vulnerabilizar sujeitos.

O artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988 consagra a inafastabilidade da jurisdição, garantindo que lesão ou ameaça a direito não será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Essa garantia, porém, não se esgota no direito de protocolar uma demanda: ela pressupõe resposta institucional adequada, tempestiva e capaz de promover tutela efetiva.

6.5 Diretrizes Curriculares Nacionais e coerência formativa: competências para a consensualidade

A coerência teoria–prática depende de deslocar a mediação do campo do 'conteúdo' para o campo da 'competência'. Isso implica práticas supervisionadas, feedback qualificado e reflexão sobre linguagem e poder. Sem essa reorientação, a academia tende a reproduzir a cultura adversarial enquanto o ordenamento jurídico sinaliza, em sentido contrário, a centralidade da consensualidade.

As Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito reforçam a articulação entre formação humanística, competências práticas e compromisso com a realidade social. No contexto de fortalecimento normativo da autocomposição, as DCNs fornecem base para exigir que

habilidades mediativas — comunicação, negociação, ética e análise de contexto — sejam desenvolvidas de modo estruturante e avaliável.

7 Formação jurídica e tecnologias: mediação online e desafios contemporâneos

O tema “Direito, sociedade e tecnologias” exige inserir a dimensão tecnológica na análise. A mediação e a conciliação têm sido realizadas, cada vez mais, por videoconferência e plataformas digitais, especialmente após experiências de virtualização do sistema de justiça. Essa transformação altera o cenário comunicacional e demanda novas competências: manejo de comunicação mediada por tecnologia, segurança informacional, inclusão digital e atenção a barreiras de acessibilidade.

Feferbaum e Lima (2020) relatam aprendizagens experienciais em direito e novas tecnologias, evidenciando que competências tecnológicas não se desenvolvem apenas pela teoria, mas pela prática orientada. No campo da autocomposição, isso significa que a universidade precisa ensinar não apenas “o que é” mediação online, mas “como se faz” com integridade: preservando confidencialidade, garantindo participação, evitando vieses e compreendendo os efeitos do ambiente digital sobre a fala, o silêncio e a tomada de decisão.

Além disso, tecnologias podem exacerbar desigualdades. O acesso à internet, a privacidade doméstica para participar de uma sessão, a disponibilidade de equipamentos e a familiaridade com plataformas são variáveis que interferem na autonomia e na isonomia. Se o operador jurídico desconhece tais fatores, pode tratar como “consenso” aquilo que é, na verdade, resultado de barreiras e pressões invisíveis.

Assim, uma formação jurídico-profissional orientada pela práxis humanista deve incluir uma dimensão tecnológica crítica: compreender as condições materiais de participação e os riscos de exclusão. A formação em mediação, portanto, precisa ser híbrida, combinando fundamentos humanistas, técnica mediativa e competências digitais, a fim de assegurar que o uso de tecnologia amplie — e não restrinja — o acesso à justiça.

7.1 Mediação online como política pública: riscos de exclusão e critérios de qualidade

Por isso, critérios mínimos de qualidade precisam ser incorporados à formação e à prática: checagem de privacidade, esclarecimento sobre gravação e confidencialidade, teste prévio de

plataforma, pactuação de regras de fala, linguagem acessível e mecanismos de pausa para consulta técnica. Tais cuidados não são acessórios, mas requisitos para concretizar, no ambiente digital, os princípios já previstos na Lei de Mediação.

Em termos de acesso à justiça, tais elementos têm impacto direto sobre isonomia e autonomia. A parte que não dispõe de equipamento adequado, conexão estável ou ambiente reservado pode participar em condição material inferior, o que fragiliza a decisão informada. O risco é que a mediação online, se tratada como solução neutra, amplie desigualdades pré-existentes por meio de barreiras invisíveis.

A virtualização de atos processuais e a adoção de videoconferência em sessões de mediação e conciliação ampliaram a capacidade operacional do sistema de justiça e facilitaram a participação de pessoas geograficamente distantes. Entretanto, o deslocamento para ambientes digitais altera o cenário comunicacional: silêncio, hesitação, linguagem corporal e dinâmica de turnos de fala passam a ser mediadas por interface, conexão e privacidade do ambiente.

7.2 Confidencialidade, proteção de dados e segurança informacional na mediação mediada por tecnologia

Nesse ponto, a proposta de práticas supervisionadas ganha densidade adicional: a experiência em mediação online, acompanhada por supervisão e protocolos, permite que o estudante compreenda como tecnologia pode ser instrumento de inclusão ou de exclusão. Trata-se de reafirmar que o acesso à justiça também é acesso a ambientes seguros de participação e decisão.

Esse cenário exige do profissional do direito e do mediador competências que não se desenvolvem apenas pela teoria: avaliar riscos, orientar partes sobre uso seguro do canal, gerir documentos com cautela e adotar práticas compatíveis com a proteção de dados. A formação jurídica, quando omite essa dimensão, cria um hiato entre a promessa normativa da mediação e sua operacionalização tecnológica.

A confidencialidade é princípio estruturante da mediação e condição para que as partes possam falar com liberdade, reconhecer interesses e explorar alternativas sem receio de exposição. Em ambientes digitais, contudo, a confidencialidade depende de variáveis técnicas: configuração

da plataforma, controle de acesso, riscos de gravação indevida e segurança de armazenamento de documentos.

7.3 Assistência técnica e contraditório na autocomposição: a presença do advogado como garantia de decisão informada

Esse ponto reforça a necessidade de práticas supervisionadas na graduação: formar profissionais capazes de atuar em mediação exige treino em linguagem acessível, ética da orientação e dever de esclarecimento, para que a consensualidade não signifique renúncia silenciosa de direitos, mas exercício real de autonomia.

Quando a mediação é conduzida sem espaço para consulta técnica, a autocomposição pode se aproximar de uma lógica de adesão. Em contrapartida, a atuação jurídica orientada à autonomia das partes permite que o consenso seja produzido com responsabilidade: o advogado deixa de ser agente de litigância e passa a ser agente de esclarecimento e de viabilização de escolhas.

A exigência de decisão informada recoloca a assistência técnica como elemento de proteção e não como obstáculo à consensualidade. A presença do advogado — especialmente em conflitos assimétricos — funciona como garantia de compreensão, de avaliação de riscos e de preservação do contraditório substancial, mesmo em procedimentos não adjudicatórios.

8 Proposta: obrigatoriedade de práticas autocompositivas supervisionadas no currículo do bacharel em Direito

Diante do diagnóstico apresentado, propõe-se — como questão-proposta e horizonte de produto técnico no mestrado profissional — a obrigatoriedade curricular de práticas supervisionadas em métodos autocompositivos na formação do bacharel em Direito. A proposta responde a uma dúvida fundamental: por que uma das práticas mais promissoras para o tratamento de conflitos, em um país de elevada litigiosidade, ainda ocupa espaço periférico na academia?

A proposta envolve três eixos: (i) integração curricular: inserção de disciplina(s) obrigatória(s) de prática de mediação e conciliação, com carga horária compatível e avaliação formativa; (ii) prática supervisionada em ambientes plurais: realização de horas em CEJUSCs e também em câmaras privadas de mediação, com supervisão e relatórios reflexivos; (iii) dimensão

tecnológica: inclusão de práticas em mediação online, com protocolos de segurança, inclusão e confidencialidade.

Esse desenho atende ao espírito das DCNs (BRASIL, 2018) e dialoga com a crítica de Warat à formação que produz operadores e não sujeitos. Ao deslocar o currículo para a prática dialógica, a proposta busca produzir uma cultura jurídica menos adversarial e mais orientada ao reconhecimento e à cooperação.

Em termos de viabilidade, o modelo pode ser implementado por meio de convênios entre faculdades e tribunais (CEJUSCs), parcerias com câmaras privadas e criação de laboratórios de mediação universitária. A avaliação deve incluir observação de sessões, simulações, diário reflexivo e análise ética de casos, evitando transformar a mediação em mero checklist de técnicas.

Por fim, a proposta reconhece que “acesso à justiça começa pela formação do seu aplicador”: sem reorientação formativa, o aparato normativo da consensualidade tende a operar com baixa densidade prática, mantendo a distância entre direito e vida que Warat denuncia.

8.1 Linguagem, poder e preconceito no campo jurídico: implicações para a mediação

A dimensão linguística é decisiva para compreender por que o ensino jurídico tradicional pode inviabilizar práticas autocompositivas efetivas. O direito, enquanto campo, produz um repertório de linguagem técnica que, embora tenha função de precisão conceitual, muitas vezes se converte em barreira de acesso e em tecnologia de hierarquização entre “iniciados” e “leigos”. Nesse sentido, a reflexão de Bagno (2015) sobre o preconceito linguístico ajuda a evidenciar como determinados padrões de fala e escrita são socialmente valorizados, enquanto outros são desqualificados, gerando exclusões simbólicas.

No ambiente da mediação, a linguagem opera como condição de participação. Se o profissional do direito utiliza jargões, fórmulas ritualizadas e construções herméticas, o espaço supostamente dialógico pode reproduzir silenciamentos. A assimetria comunicacional, nesses casos, não decorre apenas de desigualdade socioeconômica, mas de uma distribuição desigual de legitimidade linguística. A mediação, para ser coerente com seus princípios legais — especialmente isonomia, autonomia da vontade e decisão informada —, depende de uma linguagem acessível e de técnicas que devolvam às partes o protagonismo da narrativa (BRASIL, 2015b).

Warat (2010) antecipa essa crítica ao insistir que o direito, quando sequestrado por uma racionalidade que se pretende neutra, tende a eliminar o desejo e a singularidade do outro. A “tradução” do conflito em categorias jurídicas pode ser, ao mesmo tempo, necessária e violenta: necessária para certos efeitos institucionais, violenta quando apaga o sentido vivido. Por isso, uma formação humanista precisa incluir trabalho sistemático com linguagem: escuta ativa, reformulação, perguntas abertas, validação de emoções e construção compartilhada de significados.

Essa exigência não se aprende apenas por leitura de manuais. Ela demanda prática supervisionada, feedback e reflexão crítica sobre o próprio modo de falar e escrever — inclusive sobre como a linguagem do direito pode produzir constrangimento, vergonha ou submissão. A partir dessa perspectiva, a formação em mediação se articula diretamente à democratização do acesso à justiça: ampliar acesso é também ampliar inteligibilidade, reduzir barreiras linguísticas e produzir condições para que as partes possam compreender, deliberar e consentir de forma genuína.

8.2 Direito, literatura e imaginação moral: ampliar repertórios para uma práxis humanista

Outra dimensão relevante para a formação humanista é a ampliação de repertórios interpretativos por meio da literatura e das artes. Ghirardi (2016) argumenta que a literatura pode contribuir para a formação democrática do jurista ao exercitar a imaginação moral, isto é, a capacidade de reconhecer a complexidade de personagens, contextos e dilemas. Essa expansão de repertório tem impacto direto na mediação, pois facilita a compreensão de múltiplas perspectivas e a construção de alternativas criativas para o conflito.

Na mediação, soluções raramente são “deduzidas” de normas; elas são “construídas” a partir de interesses, necessidades, vínculos e possibilidades concretas. Por isso, um jurista treinado apenas para a aplicação de regras pode ter dificuldade em imaginar arranjos consensuais. A formação humanista, ao contrário, favorece a criatividade responsável e a abertura ao outro, alinhando-se à proposta waratiana de reintegrar o direito à vida. Assim, incluir práticas de leitura, narrativa e reflexão sobre linguagem e alteridade não constitui ornamento cultural, mas competência profissional relevante para métodos autocompositivos.

8.3 Habitus profissional, campo jurídico e resistência à autocomposição

A dificuldade de consolidar práticas autocompositivas na formação jurídica também pode ser lida como resistência de campo. A sociologia de Bourdieu permite compreender o “campo jurídico” como espaço de disputas por autoridade e capital simbólico, no qual certas práticas (litigar, sustentar teses, vencer) são socialmente premiadas e outras (compor, negociar, ceder) são frequentemente percebidas como de menor prestígio. Ainda que a autocomposição seja normativamente incentivada, ela pode ser culturalmente desvalorizada se não integrar, de modo estruturante, o habitus profissional em formação.

Essa resistência é reforçada quando a autocomposição é ensinada apenas como teoria, sem prática supervisionada e sem critérios avaliativos que valorizem competências mediativas. A mensagem implícita ao estudante é que a mediação é “acessória”, enquanto o contencioso é “central”. Ao contrário, uma política séria de transformação curricular deve produzir incentivos internos: reconhecimento acadêmico, certificações práticas, laboratórios, participação em CEJUSCs e avaliação por desempenho comunicacional e ético.

Além disso, a profissionalização da mediação, no Brasil, está vinculada a escolhas institucionais do próprio sistema de justiça. Se o Judiciário incorpora a mediação como etapa processual, mas não garante qualidade formativa e supervisão, o método pode ser reduzido a produtividade. A proposta curricular aqui defendida busca enfrentar esse risco, ao inserir a formação prática como condição de coerência: sem transformação de habitus, a mudança normativa permanece superficial.

Enquanto a formação jurídica permanecer estruturada a partir de uma racionalidade adversarial e tecnicista, a política pública de consensualidade tenderá a operar aquém de seu potencial democrático. A efetividade do acesso à justiça, nesse cenário, depende menos da multiplicação de normas e mais da transformação da cultura formativa do direito, com centralidade na práxis humanista, na escuta qualificada, na linguagem acessível e na decisão informada.

9 Considerações finais

O artigo demonstrou que a formação jurídica brasileira, marcada por racionalidade técnica e cultura adversarial, encontra-se em tensão com o paradigma normativo contemporâneo que estimula a autocomposição. A crítica de Warat oferece uma chave potente para compreender essa tensão: ao recolocar alteridade, linguagem e sensibilidade no centro da experiência jurídica, o autor

evidencia que a mediação não pode ser tratada como mera técnica procedimental, mas como prática de humanização do direito.

A articulação entre CPC/2015, Lei nº 13.140/2015, Resolução CNJ nº 125/2010 e Diretrizes Curriculares Nacionais mostra que o Estado brasileiro assumiu compromisso institucional com o tratamento adequado dos conflitos. Contudo, a permanência de currículos que marginalizam a prática autocompositiva compromete a efetividade dessa política e fragiliza o acesso à justiça em sentido material.

Como proposição, sustentou-se a necessidade de reorientação curricular com inclusão obrigatória de práticas supervisionadas em mediação e conciliação — em âmbito judicial e privado —, incorporando também mediação em ambientes digitais. Essa reorientação é condição para formar profissionais capazes de atuar com responsabilidade ética, escuta qualificada e compromisso com a autonomia decisória das partes. Em síntese, sem transformação do currículo e da cultura jurídica, a autocomposição corre o risco de permanecer como promessa normativa de baixa densidade prática.

Como agenda de pesquisa, sugere-se aprofundar empiricamente (i) a presença efetiva de disciplinas práticas de mediação em currículos de Direito no Brasil; (ii) os modelos de parceria entre faculdades e CEJUSCs/câmaras privadas; e (iii) os efeitos da mediação online sobre autonomia e inclusão.

Referências

ADORNO, Sérgio. Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

BIESTA, Gert. Para além da aprendizagem: educação democrática para um futuro humano. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

FEFERBAUM, Marina; LIMA, Stephane. Formação jurídica e novas tecnologias: relato de uma aprendizagem experiencial em direito. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 18, n. 28, p. 145-162, maio/ago. 2020.

FERRAREZI JÚNIOR, Celso. *Pedagogia do silenciamento*. São Paulo: Parábola, 2014.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A formação da cultura jurídica nacional e os cursos jurídicos no Brasil. *Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija de estudios sobre la Universidad*, n. 8, p. 97-116, 2005.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Vias da modernização jurídica brasileira: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 98, p. 1-30, jul./dez. 2008.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GHIRARDI, José Garcez. O teatro, a consciência do rei: o papel da literatura na formação democrática do jurista. *ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 2, n. 1, 2016.

GROSSI, Paolo. O ponto e a linha: História do Direito e Direito Positivo na formação do jurista do nosso tempo. *Revista Sequência*, n. 51, p. 31-45, 2005.

HOOKS, bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

KONDER, Leandro. *O futuro da filosofia da práxis*. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

LÉVINAS, Emmanuel. Humanismo do outro homem. Petrópolis: Vozes, 1993.

MAILLART, Adriana Silva; LARA, Caio Augusto Souza. Mediação de conflitos e storytelling. In: CONPEDI. Formas consensuais de solução de conflitos II. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

PÊPE, Albano Marcos Bastos; HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. Da disciplina à transdisciplinaridade pela transgressão waratiana: uma releitura heideggeriana do ensino jurídico. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 34, n. 66, 2013.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Filosofia da práxis. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

WARAT, Luis Alberto. Manifesto do surrealismo jurídico. São Paulo: Acadêmica, 1988.

WARAT, Luis Alberto. A rua grita Dionísio!: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.